

Processo nº 510/2018

Acordam na Secção Cível e Administrativa do Tribunal de Segunda Instância da RAEM

I

B, devidamente identificado nos autos, instaurou no Tribunal Judicial de Base acção de processo comum do trabalho, contra a Xxx Xxx Xxx Xxx, S. A. e Yyy Yyy Yyy, S.A., ambas devidamente identificadas nos autos, doravante abreviadamente designada XXXX e YYY.

Citadas as Rés, contestaram pugnando pela improcedência da acção e deduzindo as excepções de ilegitimidades das Rés, da ineptidão de um dos pedidos e da prescrição parcial dos créditos reclamados.

Proferido o despacho saneador, pelo qual foi julgada procedente apenas a invocada excepção da prescrição, nos termos invocados pela 1ª Ré, absolvendo a 1ª Ré do pedido na parte referente aos créditos alegadamente vencidos desde o início da relação laboral até a 20FEV2002.

Notificadas e inconformadas, vieram as Rés recorrer do despacho saneador na parte que julgou improcedente a excepção de ineptidão da petição inicial quanto ao pedido relativo às bonificações ou remunerações adicionadas mediante o requerimento motivado ora constante das fls. 143 e s.s., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Por despacho proferido a fls. 171, o Exmº Juiz *a quo* reparou o

saneador na parte que diz respeito à ineptidão da petição, julgando a excepção da ineptidão da petição procedente em relação à Ré XXXX e absolvendo a XXXX do pedido quanto às bonificações ou remunerações adicionadas.

Admitido o recurso (inicialmente interposto por ambas as Rés e agora apenas pela 2ª Ré YYY) e fixado o regime de subida diferida, continuou a marcha processual na sua tramitação normal e veio a final a acção julgada parcialmente procedente, e condenadas as Rés nos termos seguintes:

一、敘述(Relatório)

B, 已婚, 尼泊爾籍, 常居地為尼泊爾, 聯絡地址為:, 持有由尼泊爾有權限機關發出的護照編號 23*****, 針對第一被告 **Xxx Xxx Xxx Xxx 有限公司** Xxx Xxx Xxx Xxx, SARL(簡稱 XXXX)及第二被告 **Yyy Yyy Yyy 有限公司** Yyy Yyy Yyy, S.A.(簡稱 YYY), 提起本普通勞動訴訟程序, 請求判處兩名被告合共支付澳門幣 89,986.50 圓, 另加直至完全支付的法定延遲利息, 有關請求詳細內容如下:

第一被告合共澳門幣 75,820.00 圓:

- 澳門幣9,900.00圓的膳食津貼(a título de subsídio de alimentação) ;
- 澳門幣18,540.00圓的全勤津貼(a título de subsídio de efectividade);
- 澳門幣11,330.00圓的周假提供工作補償(trabalho prestado em dia de descanso semanal) ;
- 澳門幣5,665.00圓的周假提供工作的補休補償(dia de descanso compensatório) ;
- 澳門幣7,725.00圓的強制性假日提供工作補償(feriado obrigatório não remunerado) ;
- 澳門幣13,905.00圓之返還已扣除的住宿費用(a título de devolução das quantias de comparticipação no alojamento descontadas) ; 以及
- 澳門幣8,755.00圓作為每21日輪更工作期間連續工作16小時的超時補償(pelas 16 horas de trabalho prestadas para além do período normal de trabalho em cada ciclo de 21 dias de trabalho) 。

第二被告合共澳門幣 14,166.50 圓：

- 澳門幣2,163.00圓的膳食津貼(a título de subsídio de alimentação)；
- 澳門幣7,498.00圓的全勤津貼(a título de subsídio de efectividade)；
- 澳門幣2,703.00圓之返還已扣除的住宿費用(a título de devolução das quantias de comparticipação no alojamento descontadas)；以及
- 澳門幣1,802.50圓作為每21日輪更工作期間連續工作16小時的超時補償(pelas 16 horas de trabalho prestadas para além do período normal de trabalho em cada ciclo de 21 dias de trabalho)。

上述請求詳細內容載於起訴狀內，在此視為完全載錄。

*

檢察院曾試行調解，但雙方當事人未能達成任何和解協議。

*

傳喚兩名被告後，兩名被告在法定期間作出答辯(載於卷宗第 70 頁至第 102 頁，在此視為完全載錄)，兩名被告主張原告請求不成立。

*

隨後，本庭作出清理批示，並明確指出已證事實及調查事實範圍。

*

在依法進行審理及辯論後，本庭對調查事實作出判決，雙方當事人沒有就事實判決提出任何異議。

*

二、已證事實(factos assentes)

1. Entre 08 de Maio de 1999 e 21 de Julho de 2003, o Autor esteve ao serviço da 1.ª Ré (XXXX), prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente (A).
2. O Autor foi recrutado pela Sociedade ZZ – Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. – e, a partir do ano de 2000, exerceu a sua prestação de trabalho para a Ré ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços nº 6/2000 celebrado entre a referida Agência de Emprego e a 1.ª Ré (XXXX) (Cfr. doc. 1) (B).

3. Por força do Despacho n° 01949/IMO/SEF/2003, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças da RAEM, de 17/07/2003, foi autorizada a transferência das autorizações concedidas para a contratação do Autor (e dos demais 280 trabalhadores não residentes) por parte da 1.ª Ré (XXXX) para a 2.ª Ré (YYY), com efeitos a partir de 21/07/2003 (Cfr. Doc. 2) (C).
4. Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, o Autor passou a estar ao serviço da 2.ª Ré (YYY), prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente (D).
5. Durante toda a prestação de trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pelas Rés (E).
6. Durante o período que prestou trabalho, as Rés pagaram ao Autor a quantia de HK\$7,500.00, a título de salário de base mensal (F).
7. Durante o período em que o Autor prestou trabalho, as Rés procederam a uma dedução no valor de HK\$750,00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento”(G).
8. Durante todo o período da relação de trabalho com as Rés, o Autor prestou a sua actividade num regime de turnos rotativos (H).
9. Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a 1.ª Ré (XXXX) num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia (I):
 - Turno A: (das 08h às 16h)
 - Turno B: (das 16h às 00h)
 - Turno C: (das 00h às 08h)
10. Resulta do ponto 3.1. do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000 celebrado entre a Ré e a Agência de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) a quantia de “(...) \$600,00 patacas mensais por pessoa, a título de subsídio de alimentação” (3º).
11. Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação ou nunca entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou de géneros (4º).
12. Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, a 2.ª Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação (5º).

13. Resulta do ponto 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000 celebrado entre a 1.ª Ré e Agência de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) “(...) *um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço*”(6º).
14. Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés (7º).
15. Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, a 1.ª Ré (XXXX) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade (8º).
16. Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, a 2.ª Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade (9º).
17. Entre 01/02/2002 e 31/12/2002, a 1.ª Ré (XXXX) nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição (10º).
18. A 1.ª Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal (11º).
19. A 1.ª Ré (XXXX) nunca conferiu ao Autor um qualquer outro dia de descanso compensatório (12º).
20. Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, o Autor prestou a sua actividade de segurança durante alguns dias não identificados em dias de feriados obrigatórios, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré (XXXX) (13º).
21. A 1.ª Ré (XXXX) nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia adicional (leia-se, um qualquer *acréscimo salarial*) pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios (14º).
22. Aquando da contratação do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes de origem Nepalesa) alojamento gratuito em Macau (15º).
23. A dedução no salário do Autor referida em G) era operada de forma automática, e independentemente de o trabalhador (leia-se, do Autor) residir ou não na habitação que lhe era providenciada pelas Rés e/ou pela agência de emprego (16º).

24. As Rés nunca pagaram ao Autor qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo (17º).
25. 每名尼泊爾籍的保安員每年可享有24日年假，日期由僱主安排(18º)
26. 自2007年1月1日起第二被告開始向所有當值保安員提供膳食 (19º).
27. Entre 22/7/2003 e 26/10/2003, o Autor foi dispensado da prestação de trabalho para a 2.ª Ré (YYY), com ou sem remuneração, durante 46 dias por cada ano civil (20º).

*

三、法律依據 (Fundamentação jurídica)

現依據上述已證事實對本案作出審理。

根據 2 月 1 日頒布的第 12/GM/88 號批示第 3 條及第 9 條 c)項規定，澳門的企業可與第三實體訂立旨在使外地勞工在本地工作的提供勞務合同。

在取得勞工事務署及經濟司意見書後，以及在取得輸入外地勞工批准後，須根據上述批示第 7 條之規定獲賦予提供外地勞動力資格的實體所訂立的提供勞務合同。

為聘用非本地勞工工作，自 1996 年起第一被告與一間專門提供非本地勞工的勞務公司-ZZ 勞資顧問有限公司-相繼簽訂多個“提供勞務合同”，對聘用及讓與勞工的制度、勞工的薪酬、義務、工作時間及住宿等內容作出約定，並將該等合同送交勞工事務局，以獲得非本地勞工的配額。

正如尊敬的中級法院在多宗上訴案件中(例如：第 414/2012 號、第 687/2013 號、第 118/2014 號及 680/2013 號的判決)的合議庭裁判中都對上述合同作出了法律定性，並一致認為上述合同屬《民法典》第 437 條所規定的“向第三人給付之合同”。

透過該合同，第一被告作為承諾人，向受諾人(ZZ 勞資顧問有限公司)承諾給予合同關係以外的第三人(非本地勞工)一項利益，換言之，是按照他們之間所協定的最低工資和福利條件與非本地勞工訂立工作合同。

根據《民法典》第 438 條第 1 款的規定，非本地勞工作為合同的受益人，不論其接受與否，均取得獲得給付的權利。

由此可見，在本案中原告與第一被告之間所存在的是勞動關係。

根據 2003 年 7 月 17 日第 01949/IMO/SEF/2003 號經濟財政局批示內容顯示批准自 2003 年 7 月 21 日起將原本屬於第一被告的 280 名非本地勞工轉給第二被告繼續工作。

為此，在無需作其它考慮情況下，原告作為上述合同的收益人，有權分別向第一被告及第二被告作出相關勞動債權的追討。

由於第 21/2009 號法律之聘用外地僱員法僅在 2010 年後才生效，因此並不適用本案。

雖然根據 4 月 3 日生效的第 24/89/M 號法令第 3 條第 3 款 d)項規定該法令的規定不包括由僱主與非居住本地工作者之間的工作關係，且第 7/2008 號法律之勞動關係法第 3 條第 3 款 1)項也規定與外地僱員之間的勞動關係應適用特別法規定。

但是，我們知道在第 21/2009 號法律所規範的外地僱員法生效前，對非本地僱員勞動關係方面的規範也只有第 12/GM/88 號及第 49/88/M 號的批示，而該兩批示中也只對輸入外地僱員的條件、範圍及程序作出了規範，而沒有任何非本地僱員勞動關係的內容，由此可見，在第 21/2009 號法律生效前，非本地僱員勞動關係的法律規範存有法律空白。

根據尊敬的中級法院第 596/2010 號及 805/2010 號合議庭裁判內容所指：*”a circunstância de o próprio Decreto Lei n° 24/89/M ter determinado a sua não aplicação às relações laborais com trabalhadores não residentes não obsta a sua aplicação analógica e essas relações laborais, uma vez que a não aplicação é condicional, isto é, só se não aplica se existirem normas especiais nesta matéria”*。

可見，在沒有法律規定有關非本地僱員勞動關係前，並不妨礙透過類推適用第 24/89/M 號法令有關勞資關係法來填補這方面的漏洞。

現在我們來逐一分析原告所提出的請求是否合理及成立。

*

1 - 膳食津貼(Do subsídio de alimentação)

原告是第一被告依據其與 ZZ 勞資顧問有限公司於 2001 年 1 月 2 日訂立的第 6/2000 號“提供勞務合同”聘請擔任保安工作的非本地勞工。

根據第 6/2000 號合同第 3.1 條規定，第一被告與該勞務公司所簽署的提供勞務合同規定，非本地勞工每月有權收取膳食津貼澳門幣 600.00 圓。

已證事實顯示在原告提供工作期間第一被告(1999年5月8日至2003年7月21日)及第二被告(2003年7月22日至2003年10月26日)都沒有向其提供過任何膳食或向其支付過任何膳食津貼，因此，本庭裁定原告有權向兩名被告追討上述期間的膳食津貼。

對於發放膳食津貼的準則，雖然中級法院的司法見解曾認定以日計算的膳食應以原告實質向兩名被告提供工作日數計算膳食津貼，然而考慮到本案的膳食費是以月來計算，即使認定原告每年享有24日的年假(不超過30日或以上)，原告也不會因此而喪失該月膳食津貼，本庭認為無需以原告實際上班的日子來計算此項津貼。

*

針對第一被告，雖然已證事實顯示原告是在1999年5月8日至2003年7月21日期間為第一被告提供工作，然而考慮到原告向第一被告追討2002年2月20日前的勞動債權時效已過，因此，原告僅有權要求第一被告支付2002年2月21日至2003年7月21日期間的膳食津貼。

除此之外，考慮到第一被告在2003年7月21日將其持有的非本地勞工轉給第二被告繼續工作，且根據有關法律及相關合約規定薪金支付日為每月的月底，因此，本庭相信2003年7月的薪金是由第二被告支付，換言之，原告該月的膳食津貼應由第二被告向原告作出支付，為此，本庭認為第一被告應原告支付的膳食津貼應計算至2003年6月為止。

有關計算方式為：提供工作的總月整數 x 每月澳門幣 600.00 圓膳食津貼=膳食津貼總額。

開始日期	結束日期	工作月數	每月津貼金額	津貼總額
2/2002	6/2003	17	600.00	10,200.00

為此，第一被告須向原告支付合共澳門幣 10,200.00 圓的膳食津貼，然而考慮到原告僅要求第一被告支付澳門幣 9,900.00 圓，本庭根據《民事訴訟法典》第 564 條第 1 款規定，裁定第一被告向原告支付澳門幣 **9,900.00** 圓作為 2002 年 2 月至 2003 年 6 月期間的膳食津貼。

*

針對第二被告，鑒於自 2003 年 07 月 22 日起第二被告已透過 2003 年 7 月 17 日第 01949/IMO/SEF/2003 號經濟財政局批示獲得第一被告轉給的 280 名非本地勞工，為此，自該日起第二被告有義務按上述“提供勞務合同”規定向原告發放其應獲得的膳食津貼。

已證事實顯示原告在 2003 年 7 月 22 日至 2003 年 10 月 26 日期間為第二被告提供工作，有關計算方式為：提供工作的總月整數 x 每月澳門幣

600.00 圓膳食津貼=膳食津貼總額。

開始日期	結束日期	工作月數	每月津貼金額	津貼總額
7/2003	10/2003	4	600.00	2,400.00

為此，第二被告須向原告支付合共澳門幣 2,400.00 圓的膳食津貼，然而，原告僅要求第二被告支付澳門幣 2,163.00 圓，本庭根據《民事訴訟法典》第 564 條第 1 款規定，裁定第二被告向原告支付澳門幣 **2,163.00** 圓作為 2003 年 7 月至 2003 年 10 月期間(包括 2003 年 7 月)的膳食津貼。

*

2 - 全勤津貼(subsídio de efectividade)

第 6/2000 號合同第 3.4 條規定被聘用的勞工在前一個月沒有缺勤，將在下月獲得相當於 4 天工資的全勤津貼。

已證事實顯示原告從未在第一被告不知情或未給予事先同意的情況下缺勤。

根據中級法院一貫的司法見解(如第 376/2012 號判決)認為合理缺勤不應作為不給予全勤津貼的理由。

考慮到在本案中證實原告從未在第一被告不知情或未給予事先同意的情況下缺勤，因此本庭裁定原告有權收取全勤津貼。

原告有權要求第一被告向其支付全勤津貼的期間是 2002 年 2 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日。

已證事實顯示原告每月薪金為港幣 7,500.00 圓(折合澳門幣 7,725.00 圓)。

計算原告收取的全勤津貼總額方式為〔原告提供工作的總月整數(工作日數/30 日)x 日薪(月薪/30 日)x 4 日全勤津貼〕。

開始日期	結束日期	工作日數	工作月數	每月津貼(日數)	月薪	日薪	津貼總額
21/2/2002	21/7/2003	516	17	4	7,725.00	257.50	17,510.00

為此，第一被告須向原告支付合共澳門幣 **17,510.00** 圓作為 2002 年 2 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日期間的全勤津貼。

*

同樣，在本案中證實原告從未在第二被告不知情或未給予事先同意的情況下缺勤，因此本庭裁定原告有權收取。

已證事實顯示原告在 2003 年 7 月 22 日至 2003 年 10 月 26 日期間為第二被告提供工作，因此，原告有權要求第二被告支付上述期間的全勤津貼。

開始日期	結束日期	工作日數	工作月數	每月津貼(日數)	月薪	日薪	津貼總額
22/7/2003	26/10/2003	97	3	4	7,725.00	257.50	3,090.00

為此，第二被告須向原告支付合共澳門幣 **3,090.00** 圓作為 2003 年 7 月 22 日至 2003 年 10 月 26 日期間的全勤津貼。

*

3 – 每周休息日提供工作(Do trabalho em dia de descanso semanal)

如上所述，原告有權要求第一被告支付2002年2月21日至2002年12月31日(原告請求的日期)期間每周休息日提供工作的補償。

已證事實顯示原告在為第一被告工作期間除每年享有24日的年假外，沒有任何缺勤記錄。

第 24/89/M 號法令第 17 條第 1 款規定：所有工作者在每七天期有權享受連續 24 小時的休息時間，但不妨礙其收受按照第 26 條規定計算的回報。

上述法令第 17 條第 6 款 a)項規定，倘在每周休息日提供工作，應支付平常報酬的雙倍予收取月薪的工作者。

根據中級法院一貫的司法見解(如 234/2005 號、第 396/2014 號、第 338/2014 號、第 654/2014 號、第 404/2017 號、第 407/2017 號及 496/2017 號案件判決)除第 24/89/M 號法令第 17 條第 3 款情況外，周假補償計算方式應為提供周假日數 x 平常報酬(日薪)x 2 倍。

考慮到已被認定的事實及第 24/89/M 號法令第 17 條第 1 款及第 6 款 a)項規定，倘在每周休息日提供工作應支付平常報酬的雙倍。

為此，原告在 2002 年 2 月 21 日至 2002 年 12 月 31 日(原告請求的日期)期間為第一被告每周休息日提供工作的補償計算為(工作日數-年假)/7) x 日薪(平常報酬)x2 倍=周假提供工作的補償總額。

開始日期	結束日期	工作日數	年假/缺勤	周假工作日數	月薪	日薪	補償金額
21/2/2002	31/12/2002	314	0	44	7,725.00	257.50	22,660.00

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告支付澳門幣 22,660.00 圓作為其 2002 年 2 月 21 日至 12 月 31 日期間周假提供工作的補償，然而，原告僅要求第一被告支付澳門幣 11,330.00 圓，本庭根據《民事訴訟法典》第 564 條第 1 款規定，裁定第一被告向原告支付澳門幣 **11,330.00** 圓。

*

4 – 周假提供工作後的補休補償(dia de descanso compensatório)

如上所述，原告有權要求第一被告支付2002年2月21日至2002年12月31日(原告請求的日期)期間在每周休息日提供工作後，第一被告沒有給予原告相關補假，也沒有給予相關的補償。

根據第24/89/M號法律第17條第4款規定：在周假內提供服務時，工作者在提供服務後30天期內，有權享受立即訂定的補假一天。

為此，本庭按上述理據裁定第一被告須向原告支付的周假補假補償(dia de descanso compensatório)，合共澳門幣**5,665.00**圓。

*

5 – 強制性假日提供工作的補償(feriado obrigatório não remunerado)

第 24/89/M 號法令第 19 條第 2 款及第 3 款規定：在強制性假日，完成試用期之工作者應被豁免提供服務。

上款所指之工作者有權收取一月一日、農曆新年(三天)、五月一日及十月一日假日的工資(由 2000 年 5 月 4 日起強制性假日包括一月一日、農曆新年(三天)、清明節、五月一日、中秋節翌日、十月一日、重陽節及十二月二十日)。

第 24/89/M 號法令第 20 條第 1 款規定：工作者在上條三款所指之強制性假日內提供工作，給予永遠不低於平常報酬的補充工資，並只限 a) 當僱主面臨重大損失或出現不可抗力的情況時；b) 當僱主需要應付不可預料的工作的增加；c) 當提供服務對確保機構活動的持續性是不可或缺的，而該活動按習俗應在假日內進行者。

第 24/89/M 號法令第 24 條規定阻止工作者享受年假之僱主，將以賠償名義給與工作者相當於不能享受假期時間之三倍報酬。

根據中級法院一貫的司法見解(第 202/2008 號、第 824/2012 號、第 407/2017 號及第 341/2007 號判決)認為在強制性假期提供工作應按照“三倍報酬”獲得補

償。其中主要理由是強制性假日對於僱員來說是一個特別值得慶祝和紀念的日子，其性質與年假相同。

綜上所述，本庭依照中級法院對第 24/89/M 號法令第 20 條第 1 款、第 19 條第 2 款及第 3 款，以及第 24 條之的司法見解裁定原告在強制性假日為第一名被告提供工作後有權收取平常報酬的 3 倍補償。

雖然已證事實顯示原告曾在強制性假日(原告請求的 6 日)為第一被告提供工作，且亦證實第一被告都沒有向原告作出相關補償。然而在未能確定原告在上述工作期間所享受年假的準確日期情況下，無法進行計算，為此，本庭裁定第一被告須支付原告 2002 年 2 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日期間以平常報酬 3 倍計算強制性假日提供工作的補償，並根據《勞動訴訟法典》第 1 條結合《民事訴訟法典》第 564 條第 2 款之規定在執行判決時方作結算。

*

6 – 住宿費(Da comparticipação nos custos do alojamento)

已證事實顯示無論原告是否在被告所提供的地方內居住，兩名被告每月都在原告薪金內自動扣除港幣 750.00 圓住宿費。

根據 2 月 1 日頒布的第 12/GM/88 批示第 9 條 d1)項規定輸入外地勞動力時必須直接或間接確保勞工應得的住宿。

根據 4 月 3 日第 24/89/M 號第 9 條 a)項及 b)項規定禁止僱主強迫工作者購買或使用由僱主或其指定人所供應的服務;強迫工作者使用任何餐室、食堂、包伙食或其他直接以工作有關之場所作為向工作者供應物品或提供服務。

有見及此，僱主有義務確保非本地勞工的住宿權利，且不得自行在其工資內作出扣除。

為此，本庭認為在沒有其他合理理由情況下，兩名被告無權每月在原告薪金內自動扣除港幣 750.00 圓(折合澳門幣 772.50 圓)的住宿費。

針對第一被告的住宿費用面，原告有權向第一被告追討 2002 年 2 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日期間的已扣除的住宿費，考慮到第一被告在 2003 年 7 月 21 日將其持有的非本地勞工轉給第二被告繼續工作，且根據有關法律及相關合約規定薪金支付日為每月的月底，因此，本庭相信 2003 年 7 月的薪金是由第二被告支付，換言之，原告該月的住宿費是被第二被告扣除的，為此，本庭認為第一被告應退還的住宿費應計算至 2003 年 6 月為止。而計算方式則為：原告提供工作的總月整數 x 每月住宿費。

開始日期	結束日期	工作月數	每月扣除住宿費	補償金額
2/2002	6/2003	18	772.50	13,905.00

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告返還澳門幣 13,905.00 圓作為 2002 年 2 月至 2003 年 6 月期間被扣除的住宿費。

*

針對第二被告方面，原告有權向第二被告追討 2003 年 7 月 22 日至 2003 年 10 月 26 日期間已扣除的住宿費。

開始日期	結束日期	工作月數	每月扣除住宿費	補償金額
7/2003	10/2003	4	772.50	3,090.00

為此，第二被告須向原告返還澳門幣 3,090.00 圓，然而考慮原告僅要求第二被告返還澳門幣 2,703.00 圓，本庭根據《民事訴訟法典》第 564 條第 1 款規定，裁定第二被告向原告返還澳門幣 **2,703.00** 圓作為 2003 年 7 月至 2003 年 10 月(包括 2003 年 7 月)期間扣除的住宿費。

*

7 – 輪班工作期間的超時工作補償(trabalho extraordinário por turnos)

第 24/89/M 號法律第 10 條第 1 款規定：任何工作者正常不應每天提供服務超過八小時，每周不應超過四十八小時，而平常工作時間應有不少於三十分鐘短休，以便工作者不作超過五小時連續性工作。

已證事實顯示原告為第一被告擔任保安工作期間除每日 8 小時正常工作時間外，每輪更工作 21 日便有一日需連續工作 16 小時。由此可見，除正常工作時間外，原告每為第一被告工作 21 日便提供 8 小時的超時工作。

原告為第一被告工作期間為 2002 年 2 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日及有權享受 24 日的年假，計算方式為〔(工作日數-年假)/21 日輪更週期 x 超時工作(小時)x 時薪(月薪/30 日/8 小時)〕。

開始日期	結束日期	工作日數	年假/缺勤	輪更次數	超時工作	月薪	時薪	補償金額
21/2/2002	21/7/2003	516	24	23	8	7,725.00	32.19	5,922.96

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告支付合共澳門幣 **5,922.96** 圓的輪更超時工作補償。

*

針對第二被告方面，鑒於未能證實原告在為第二被告提供工作期間曾出現上述超時工作情況，因此，本庭裁定原告該部分的請求不成立。

*

根據《民法典》第 794 條第 4 款之規定，裁定兩名被告還須向原告支付自知悉確定相關金額的司法判決翌日起計算的法定遲延利息，直至完全支付為止。

四、決定(Decisão)

綜上所述，本庭裁定原告的訴訟理由及請求部分成立，判處如下：

裁定第一被告向原告支付合共澳門幣 64,232.96 圓(當中包括：澳門幣 9,900.00 圓的膳食津貼；澳門幣 17,510.00 圓的全勤津貼；周假提供工作補償澳門幣 11,330.00 圓；周假提供工作後的補休補償澳門幣 5,665.00 圓；住宿費澳門幣 13,905.00 圓及輪更超時工作補償澳門幣 5,922.96 圓)；另加自知悉確定相關金額的司法判決翌日起計算的法定遲延利息，直至完全支付為止，以及在執行判決時方作結算的強制性假期提供工作補償。

裁定第二被告向原告支付合共澳門幣 7,956.00 圓(當中包括：澳門幣 2,163.00 圓的膳食津貼；澳門幣 3,090.00 圓的全勤津貼及住宿費澳門幣 2,703.00 圓)；另加自知悉確定相關金額的司法判決翌日起計算的法定遲延利息，直至完全支付為止。

駁回原告針對兩名被告的其它訴訟請求。

*

訴訟費用按原告及兩名被告勝負比例承擔。

作出登錄及通知。

Notificadas e inconformadas da sentença, veio apenas a 1ª Ré XXXX recorrer dela para esta segunda instância, concluindo e pedindo que:

1 - Vem o presente recurso interposto da sentença proferida pelo douto Tribunal Judicial de Base que julgou a acção parcialmente procedente e condenou a 1ª Ré Xxx Xxx Xxx Xxx, no pagamento de uma indemnização no valor global

MOP\$64,232.96, acrescida de juros moratórias à taxa legal a contar do trânsito em julgado da sentença que procede à liquidação do *quantum* indemnizatório entendendo a Recorrente que no que respeita ao (i) subsídio de alimentação, (ii) trabalho prestado em dia de descanso semanal e compensação pelo descanso compensatório e (iii) trabalho extraordinário, a sentença proferida a final nunca poderia ter decidido como decidiu, em violação e incorrecta aplicação das normas jurídicas que lhe servem de fundamento, estando em crer que a decisão assim proferida pelo douto Tribunal de Primeira Instância padece dos seguintes vícios: (i) Erro na aplicação do direito e (ii) Nulidade por falta de fundamentação decorrente da violação do ónus da alegação por parte do Autor ora, Recorrido.

2 - Assim, foi a seguinte a factualidade tida por assente e provada após audiência e discussão de julgamento: *Entre 08 de Maio de 1999 e 21 de Julho de 2003, o Autor esteve ao serviço da 1ª Ré (XXXX), prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente (A). O Autor foi recrutado pela sociedade ZZ- Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia Lda-e, a partir do ano de 2000, exerceu a sua prestação de trabalho para a Ré ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000, celebrado entre a referida Agencia de Emprego e a 1ª Ré (XXXX) (Cfr. doc. 1). (B) Por força do Despacho nº 01949/IMO/SEF/2003, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças da RAEM, de 17/07/2003, foi autorizada a transferência das autorizações concedidas para a contratação do Autor (e dos demais 280 trabalhadores não residentes) por parte da 1ª Ré (XXXX) para a 2ª Ré (YYY), com efeitos a partir de 21/07/2003 (Cfr. doc. 2). (C). Entre 22/07/2003 a 26/10/2003, o Autor passou a estar ao serviço da 2ª Ré (YYY), prestando funções de “guarda de segurança” enquanto trabalhador não residente (D) Durante toda a prestação de trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pelas Rés (E).*

3 - *Durante o período que prestou trabalho, as Rés pagaram ao Autor a quantia de HKD\$7,500.00, a título de salário de base mensal. (F). Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, as Rés procederam a uma dedução no valor de HKD\$750,00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento (G). Durante todo o período da relação de trabalho com as Rés, o Autor prestou a sua actividade num regime de turnos rotativos: (H) Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a 1ª Ré (XXXX) num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia: (I) Turno A: (das 08h às 16h), Turno B: (das 16h às 00h) e*

Turno C: (das 00h às 08h).

4 - Resulta do ponto 3.1. do Contracto de Prestação de Serviços nº 6/2000 celebrado entre a , Ré e a Agencia de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) a quantia de “(...) \$600,00 patacas mensais por pessoa, a título de subsídio de alimentação”. (3º). Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação ou nunca entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou géneros (4º). Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, a 2ª Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação (5º). Resulta do ponto 3.4. do Contracto de Prestação de Serviços nº 6/2000, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) “(...) um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço”. (6º). Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés. (7).

5 - Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, a 1ª Ré (XXXX) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade. (8º). Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, a 2ª Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade. (9º). Entre 01/02/2002 e 31/12/2002, a 1ª Ré (XXXX) nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição. (10º). A 1ª Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal (11º). A 1ª Ré (XXXX) nunca conferiu ao Autor um qualquer outro dia de descanso compensatório (12º).

6 - Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, o Autor prestou a sua actividade de segurança durante alguns dias não identificados em dias de feriados obrigatórios, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré (XXXX) (13º). A 1ª Ré (XXXX) nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia adicional (leia-se, um qualquer acréscimo salarial) pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatório. (14º). Aquando da contratação do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes de origem Nepalesa) alojamento gratuito em Macau. (15º). A dedução no salário do Autor referida em G) era operada de forma automática, e independentemente do trabalhador (leia-se, Autor) residir ou não na habitação que lhe era providenciada pelas

Rés e/ou pela agência de emprego. (16º)

7 - As Rés nunca pagaram ao Autor qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo (17º). Cada guarda de segurança pode gozar de 24 dias de férias anuais as quais são organizadas pela Companhia. (18º). A partir de 1/1/2007 a 2ª Ré começou a fornecer refeições diárias aos seus trabalhadores e assim terá o Autor beneficiado das mesmas na sala de descanso dos trabalhadores (19º). Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, o Autor foi dispensado da prestação de trabalho para a 2ª Ré (YYY), com ou sem remuneração, durante 46 dias por cada ano civil (20º);

*8 Quanto ao **subsídio de alimentação** o Tribunal a quo condenou a ora Recorrente XXXX a pagar ao Autor, ora Recorrido, a quantia de **MOP\$7.800,00** a título de subsídio de alimentação, acrescidas de juros, fundamentando da seguinte forma essa condenação (em tradução livre da nossa responsabilidade):«[...] Segundo a cláusula 3.1 do contracto nº 6/2000, o contracto de prestação de serviços entre a Primeira Ré e aquela Sociedade ZZ prevê que, os trabalhadores não residentes, tinham o direito de receber um subsídio de alimentação mensal de MOP600.00. De acordo com os factos assentes, durante os períodos que o Autor prestou trabalho para a Primeira Ré (15 de Abril de 2002 até 21 de Julho de 2003) (...) as duas Rés nunca forneceram alimentos nem pagaram qualquer subsídio de alimentação, por isso, o tribunal decide que o Autor tem o direito de reclamar os subsídios de alimentação durante os períodos contra as duas Rés.*

9 Em relação ao critério de atribuição do subsídio, não obstante a jurisprudência do TSI considerar que se deve calcular o subsídio de acordo com os dias que prestou trabalho, considerando que o subsídio de alimentação no presente processo é calculado mensalmente, apesar de se verificar que o Autor gozou férias anuais de 24 dias em cada ano (não se ultrapassando 30 dias ou mais), o Autor não perde o seu subsídio de alimentação naquele mês. O Tribunal entende que não se deve calcular este subsídio de acordo com os dias que o Autor prestou trabalho realmente. [...] A maneira da calcula é: os meses que o Autor prestou trabalho(17) x MOP600.00 (subsídio de alimentação mensal) = Valor total de subsídio de alimentação MOP10.200. Por isso, a Primeira Ré tem de pagar ao Autor o subsídio de alimentação em total por MOP10,200.00, porém, considerando que o Autor só pede a Primeira Ré a pagar MOP 9,900.00, nos termos do artº 564 nº 1 do CPC, o tribunal decide

que a Primeira Ré tem de pagar ao Autor o valor de MOP9,900.00 como o subsídio de alimentação durante o período entre Fevereiro de 2002 e Junho de 2003.

10 Com o devido respeito está a ora Recorrente em crer que o Tribunal fez uma errada interpretação e aplicação do Direito, não estando sequer em condições de proceder à condenação nos termos em que o fez. Com efeito, quer o cômputo do subsídio de alimentação seja feito por mês (MOP 600 mensais) ou por dia (MOP20/dia x 30 dias = MOP600) a sua natureza e os fins a que se destina é exactamente o mesmo, ou seja, fazer face a um custo suplementar a suportar por quem trabalha e por quem tem de comer fora de casa ou com custos acrescidos por causa do trabalho. Assim, ainda que calculado com base num valor mensal (MOP\$600/mês) e não num valor diário (MOP20,00/dia) a verdade é que esse acréscimo salarial pressupõe a prestação efectiva do trabalho por parte do seu beneficiário, tendo tal entendimento sido unanimemente aceite por esse douto Tribunal de Segunda Instância, concretizado no acórdão n.º 376/2012, de 14/6.

11 Não obstante o subsídio ser no valor mensal de MOP600 (seiscentas patacas) a verdade é que só será devido nos dias em que o Autor trabalhou. Pelo que, o douto Tribunal *a quo* não estava em condições de condenar as Recorrentes a pagar ao Autor qualquer quantia a título de subsidio de alimentação, uma vez que não se apuraram o número de dias de trabalho efectivamente prestado pelo Autor, já que o que ficou provado foi que: *“Durante todo o período que prestou trabalho o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho, sem consentimento e autorização prévia por parte das Rés (7º)”*, o que significa que é assumido pelo Recorrido que deu faltas ao trabalho, não se encontrando provado quando e quantas forma essas faltas (ainda que justificadas) sendo este um elemento essencial para a condenação.

12 Não se trata apenas de determinar o número de dias de trabalho efectivo e o número de ausências, mas antes de determinar quais os dias em que o trabalho foi prestado e não tendo sido alegados nem provados os factos essenciais de que depende a atribuição do mencionado subsídio de alimentação, ou seja, a prestação efectiva de trabalho, não poderia o douto Tribunal ter condenado a Recorrente nos termos em o fez, padecendo assim a douta Sentença, nesta parte, do vício de erro de julgamento da matéria de facto e na aplicação do Direito, devendo consequentemente ser revogada e substituída por outra que as absolva do pagamento de compensação a título de subsídio de alimentação, ou caso assim não se entenda, que tão-somente a condene a pagar ao Recorrido

compensação a título de subsídio de alimentação que se venham a liquidar em sede de execução de sentença, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 564.º do CPC.

13 Quanto à **compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal e compensatório**, com relevo para a apreciação de tais pedidos deu o Tribunal *a quo* por provado que: *Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés. (8.º). Entre 1/02/2002 e 31/12/2002, a 1.ª Ré (XXXX) nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição (10.º). A 1.ª Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal (11.º). A 1.ª Ré nunca conferiu ao Autor um qualquer outro dia de descanso compensatório (12.º). Cada guarda de segurança pode gozar de 24 dias de férias anuais as quais são organizadas pela Companhia. (33.º).*

14 Em face da sobredita matéria o Tribunal *a quo* condenou a 1.ª Recorrente a pagar ao Autor a quantia de MOP\$11,330.00 a título de descanso semanal não gozado, acrescida de MOP\$5,665.00 a título de descanso compensatório, entendendo que eram 44 o número de dias de descanso semanal devidos e não gozados, podendo ler-se na decisão - em tradução livre da nossa responsabilidade que - *os factos assentes demonstram que além das férias anuais de 24 dias que o Autor gozou todo os anos durante o período que trabalhou para a 1.ª Ré, o Autor não tem qualquer registo de ausência ao trabalho.* Ora, parece-nos que pretende o Digno Tribunal de Primeira Instância inverter o ónus da prova, ónus esse que pertence ao Autor e isso mesmo resulta do entendimento desse Venerando Tribunal de Segunda Instância plasmado no processo 855/2017 em tudo semelhante ao dos presentes autos.

15 Da factualidade provada nada resulta quanto ao *quantum* e ao quando o Autor trabalhou para que se pudesse chegar à conclusão que tem direito a ser compensado pela 1.ª Recorrente por 44 dias de descanso semanal, não se tendo comprovado quando é que o Autor gozou as férias anuais entre 21 de Fevereiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002 nem que não tem registo de ausências. E se não se provou o número de dias concretos que o Autor trabalhou não se pode concluir pelo número de dias de descanso semanal que deixou de gozar, aplicando-se o mesmo raciocínio à condenação do tribunal relativamente aos créditos reclamados pelos dias de descanso compensatório.

16 Novamente aqui se mostra insuficiente a matéria de facto apurada nos presentes autos que permitisse ao Tribunal condenar a 1ª Recorrente pelo alegado trabalho prestado em dias de descanso semanal e respectivo descanso compensatório pelo que a quantificação de qualquer montante estará dependente do concreto apuramento ou não de dias de descanso não gozado, factualidade não apurada. Verificando-se, portanto, uma errada aplicação do Direito por parte do Tribunal *a quo* na condenação da 1ª Recorrente nas quantias peticionadas a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal respectivo descanso compensatório, em violação do princípio do dispositivo consagrado no artigo 5.º do CPC e, bem assim, o disposto nos artigos 17.º do DL 24/89/M, devendo assim a sentença ser revogada e substituída por outra que absolva a 1ª Recorrente do peticionado ou que tão-somente a condene a pagar ao Recorrido compensação que se venham a liquidar em sede de execução de sentença, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 564º do CPC.

17 Quanto **ao trabalho por turnos e trabalho extraordinário**, à semelhança do ocorrido com os demais pedidos, o Recorrido limitou-se a invocar factos genéricos, já que o Recorrido não alega especificadamente quais os factos que permitam concluir que tenha direito a pedir qualquer tipo de compensação a esse título, já que não especifica datas, dias de trabalho efectivamente prestado, quando é que tais turnos coincidiam e quais os dias, não sendo por isso possível apurar quais as horas que o Recorrido teria trabalhado a mais ou a menos, dada a falta de alegação do Autor, ora Recorrido, e de prova em julgamento.

18 E mais, se se comprovou que o Recorrido dava faltas ao serviço (ainda que justificadas) e se o próprio alegou que lhe era permitido ausentar-se numa média de 30 dias, não se vislumbra como pôde o Tribunal determinar com certeza quais os dias em que estava de turno e quantas horas extraordinárias foram feitas por dia. Não se provou em concreto quantos dias o Autor prestou a sua actividade pelo que não se pode com certeza afirmar quantos ciclos de 21 dias prestou entre 21/02/2002 e 31/12/2002. Motivo pelo qual também aqui o Tribunal andou mal ao condenar a 1ª Recorrente, em violação do artigo 5.º do CPC e do artigo 10.º do DL 24/89/M. Devendo assim ser revogada e substituída por outra que absolva as Recorrentes do peticionado, ou que tão-somente a condene a pagar ao Recorrido compensação que se venham a liquidar em sede de execução de sentença, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 564º do CPC.

19 E mais se diga, sempre com todo o respeito, a decisão em crise padece ainda do vício de falta de fundamentação por manter na íntegra as conclusões

incoerentes aduzidas pelo Autor em sede de petição inicial, ficando por apurar algumas questões vícios que a seguir se enumeram: (i) Ter o Autor trabalhado todos os dias da semana, embora reconheça ter faltado algumas vezes com autorização prévia das Rés;(ii) Quantos foram esses dias de faltas justificadas e quando foram gozadas as férias anuais? Ou seja, o que o Tribunal *a quo* não podia fazer foi o que fez, ou seja, factualizar as conclusões do Autor (não suportadas em factos) e os factos incoerentes e contraditórios que se mantêm na íntegra.

20 Esta decisão, por essa razão, padece também de **vício de falta de fundamentação decorrente do ónus de alegação** por parte do Recorrido, **sendo, por isso, nula**. Com efeito, neste particular não poderemos deixar de aqui mencionar a solução adoptada nos processos que correram termos nesse Venerando Tribunal de Segunda Instância sob os números 313/2017, 326/2017 e 341/2017, em tudo semelhantes aos presentes autos, pelo que com o devido respeito por opinião diversa parecem não subsistir dúvidas que se impõe a anulação do julgamento, por imposição do estatuído no art. 571º, b) do CPC, por forma a apurar os concretos dias de trabalho efectivamente prestados pelo Recorrido.

Nestes termos e nos demais de direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente Recurso e, em conformidade, deverá ser declarada nula a sentença recorrida nos termos nos termos do disposto no artigo 571º, nº 1 al. b), ex vi do artigo 43º do CPT, com as demais consequências legais.

Sem prescindir, e caso assim não se entenda, deverá ser revogada a sentença recorrida nos termos supra explanados, com as demais consequências da lei,

Termos em que farão V. Exas. a costumada

Justiça!

Notificado, o Autor não contra-alegou.

Admitido no Tribunal *a quo*, o recurso foi feito subir a este Tribunal de recurso.

Liminarmente admitidos os recursos e colhidos os vistos, cumpre conhecer.

II

Em relação ao recurso interlocutório que tem por objecto a decisão proferida no saneador que julgou improcedente a excepção de ineptidão da petição quanto às bonificações e remunerações adicionais contra a 2ª Ré, é de o julgar extinto por inutilidade superveniente, dado que a sentença ora recorrida não chegou a pronunciar-se sobre o pedido quanto às bonificações e remunerações adicionais contra a 2ª Ré, nem esta reagiu contra essa omissão.

Passemos então a debruçar-nos sobre o recurso final.

Antes de mais, é de salientar a doutrina do saudoso PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS de que *“quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão”* (in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO*, Volume V – Artigos 658º a 720º (Reimpressão), Coimbra Editora, 1984, pág. 143).

Conforme resulta do disposto nos artºs 563º/2, 567º e 589º/3 do CPC, são as conclusões do recurso que delimitam o seu objecto,

salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e as que sejam de conhecimento oficioso.

Inexistindo questão de conhecimento oficioso e face às conclusões dos recursos, são as seguintes questões que constituem o objecto da nossa apreciação:

- 1. Do subsídio de alimentação;**
- 2. Da compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e pelo não gozo do descanso compensatório;**
- 3. Do trabalho por turnos e trabalho extraordinário; e**
- 4. Da falta de fundamentação.**

A fim de nos facilitar a apreciar as questões levantadas nos recursos, convém relembrar *infra* os factos que ficaram provados na primeira instância:

- 1. Entre 08 de Maio de 1999 e 21 de Julho de 2003, o Autor esteve ao serviço da 1.ª Ré (XXXX), prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente (A).*
- 2. O Autor foi recrutado pela Sociedade ZZ – Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. – e, a partir do ano de 2000, exerceu a sua prestação de trabalho para a Ré ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços nº 6/2000 celebrado entre a referida Agência de Emprego e a 1.ª Ré (XXXX) (Cfr. doc. 1) (B).*

3. Por força do Despacho nº 01949/IMO/SEF/2003, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças da RAEM, de 17/07/2003, foi autorizada a transferência das autorizações concedidas para a contratação do Autor (e dos demais 280 trabalhadores não residentes) por parte da 1.^a Ré (XXXX) para a 2.^a Ré (YYY), com efeitos a partir de 21/07/2003 (Cfr. Doc. 2) (C).

4. Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, o Autor passou a estar ao serviço da 2.^a Ré (YYY), prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente (D).

5. Durante toda a prestação de trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pelas Rés (E).

6. Durante o período que prestou trabalho, as Rés pagaram ao Autor a quantia de HK\$7,500.00, a título de salário de base mensal (F).

7. Durante o período em que o Autor prestou trabalho, as Rés procederam a uma dedução no valor de HK\$750,00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento”(G).

8. Durante todo o período da relação de trabalho com as Rés, o Autor prestou a sua actividade num regime de turnos rotativos (H).

9. Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a 1.^a Ré (XXXX) num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia (I):

Turno A: (das 08h às 16h)

Turno B: (das 16h às 00h)

Turno C: (das 00h às 08h)

10. Resulta do ponto 3.1. do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000 celebrado entre a Ré e a Agência de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) a quantia de “(...) \$600,00 patacas mensais por pessoa, a título de subsídio de alimentação” (3º).

11. Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação ou nunca entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou de géneros (4º).

12. Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, a 2.ª Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação (5º).

13. Resulta do ponto 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000 celebrado entre a 1.ª Ré e Agência de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) “(...) um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço”(6º).

14. Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés (7º).

15. Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, a 1.ª Ré (XXXX) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade (8º).

16. Entre 22/07/2003 e 26/10/2003, a 2.^a Ré (YYY) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade (9º).

17. Entre 01/02/2002 e 31/12/2002, a 1.^a Ré (XXXX) nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição (10º).

18. A 1.^a Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal (11º).

19. A 1.^a Ré (XXXX) nunca conferiu ao Autor um qualquer outro dia de descanso compensatório (12º).

20. Entre 01/02/2002 e 21/07/2003, o Autor prestou a sua actividade de segurança durante alguns dias não identificados em dias de feriados obrigatórios, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.^a Ré (XXXX) (13º).

21. A 1.^a Ré (XXXX) nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia adicional (leia-se, um qualquer acréscimo salarial) pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios (14º).

22. Aquando da contratação do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes de origem Nepalesa) alojamento gratuito em Macau (15º).

23. A dedução no salário do Autor referida em G) era operada de forma automática, e independentemente de o trabalhador (leia-se, do Autor) residir ou não na habitação que lhe era providenciada pelas Rés e/ou pela agência de emprego (16º).

24. As Rés nunca pagaram ao Autor qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo (17º).

25. 每名尼泊爾籍的保安員每年可享有 24 日年假，日期由僱主安排(18º)

26. 自2007 年1 月1 日起第二被告開始向所有當值保安員提供膳食 (19º).

27. Entre 22/7/2003 e 26/10/2003, o Autor foi dispensado da prestação de trabalho para a 2.ª Ré (YYY), com ou sem remuneração, durante 46 dias por cada ano civil (20º).

Passemos então a apreciar as seguintes questões de direito.

1. Do subsídio de alimentação

Alegou a recorrente, em síntese, que pressupondo a atribuição do subsídio de alimentação diário a prestação efectiva do trabalho no dia em que é devido e não tendo sido *in casu* demonstradas as datas exactas dos dias em que efectivamente trabalhou durante os períodos identificados na sentença em que tinha direito ao subsídio, o Tribunal não pode condenar, como condenou, a Ré, a título desse subsídio, no pagamento das quantias apuradas com a aplicação da fórmula consistente em : todos os meses (17meses) no período de trabalho em causa X MOP\$600,00.

A propósito do subsídio de alimentação, este Tribunal de Segunda Instância tem vindo a decidir no sentido de que, sendo acordado o quantitativo diário, o subsídio de alimentação é devido nos dias em que o Autor efectivamente trabalhou e não sempre devido em todos os dias enquanto durou a relação de trabalho.

Quanto a este entendimento, seguido pelo Tribunal *a quo*, não foi objecto da impugnação em sede do presente do recurso.

A recorrente veio a questionar o factor “*número de dias*”, com base no qual foram feitos os cálculos das quantias arbitradas.

Ficou provado que:

- *Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés”; e*
- *每名尼泊爾籍的保安員每年可享有 24 日年假，日期由僱主安排。*

Na fundamentação da sentença, em relação ao subsídio de alimentação, foi dito pelo Tribunal *a quo* o seguinte:

針對第一被告，雖然已證事實顯示原告是在 1999 年 5 月 8 日至 2003 年 7 月 21 日期間為第一被告提供工作，然而考慮到原告向第一被告追討 2002 年 2 月 20 日前的勞動債權時效已過，因此，原告僅有權要求第一被告支付 2002 年 2 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日期間的膳食津貼。

除此之外，考慮到第一被告在 2003 年 7 月 21 日將其持有的非本地勞工轉給第二被告繼續工作，且根據有關法律及相關合約規定薪金支付日為每月的月底，因此，本庭相信 2003 年 7 月的薪金是由第二被告支付，換言之，原告該月的膳食津貼應由第二被告向原告作出支付，為此，本庭認為第一被告應原告支付的膳食津貼應計算至 2003 年 6 月為止。

有關計算方式為：提供工作的總月整數 x 每月澳門幣 600.00 圓膳食津貼=膳食津貼總額。

開始日期	結束日期	工作月數	每月津貼金額	津貼總額
2/2002	6/2003	17	600.00	10,200.00

為此，第一被告須向原告支付合共澳門幣 10,200.00 圓的膳食津貼，然而考慮到原告僅要求第一被告支付澳門幣 9,900.00 圓，本庭根據《民事訴訟法典》第 564 條第 1 款規定，裁定第一被告向原告支付澳門幣 **9,900.00** 圓作為 2002 年 2 月至 2003 年 6 月期間的膳食津貼。

Para o Tribunal *a quo*, o subsídio de alimentação é devido por todos os dias em que trabalhou ou não.

Este entendimento não se pode manter.

Há que subtrair os dias em que o Autor não trabalhou.

Ficou provado que o Autor tinha direito de gozar 24 dias de férias anuais.

Assim, no período compreendido entre FEV2002 e JUN2003 (515 dias), o Autor não podia gozar mais do que 48 dias de férias anuais.

E tendo em conta a matéria de facto assente, o eventual gozo por parte do Autor de outros dias de descanso com conhecimento e autorização prévia por parte das Rés é um facto impeditivo do direito invocado pelo Autor, que cabe à Ré provar – artº 335º/2 do CC.

Portanto, é de concluir que, pelo menos, o Autor tinha direito, a título de subsídio de alimentação, a receber a quantia de MOP\$20,00 X (515 dias – 48 dias) = MOP\$9.340,00.

O que nos leva a condenar a Ré, pelo menos, no pagamento dessa quantia ao Autor.

Procede parcialmente esta parte do recurso.

2. Da compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e pelo não gozo do descanso compensatório

Vem 1ª Ré XXXX reagir contra a condenação a título da compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e pelo não gozo do descanso compensatório, dizendo que não tendo sido apurado o número exacto e as datas exactas em que o Autor trabalhou na constância da relação de trabalho estabelecida com ela, o Tribunal não pode condenar, como condenou, a Ré a pagar a quantia equivalente a 44 dias de alegados descansos semanais, correspondentes ao número de todos os períodos de sete dias desde 21FEV2002 a 31DEZ2002.

Para além de ter ficado provado que:

- *Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés*
- *Entre 01/02/2002 e 31/12/2002, a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição*
- 每名尼泊爾籍的保安員每年可享有 24 日年假，日期由僱主安排

Interpretando esta matéria de facto a contrario senso, é de concluir que, durante o período compreendido entre 21FEV2002 e 31DEZ2002, o Autor não gozou nenhum dia de descanso semanal.

Da fundamentação da sentença consta que:

為此，原告在 2002 年 2 月 21 日至 2002 年 12 月 31 日(原告請求的日期)期間為第一被告每周休息日提供工作的補償計算為(工作日數-年假)/7) x 日薪(平常報酬)x2 倍=周假提供工作的補償總額。

開始日期	結束日期	工作日數	年假/缺勤	周假工作日數	月薪	日薪	補償金額
21/2/2002	31/12/2002	314	0	44	7,725.00	257.50	22,660.00

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告支付澳門幣 22,660.00 圓作為其 2002 年 2 月 21 日至 12 月 31 日期間周假提供工作的補償，然而，原告僅要求第一被告支付澳門幣 11,330.00 圓，本庭根據《民事訴訟法典》第 564 條第 1 款規定，裁定第一被告向原告支付澳門幣 **11,330.00** 圓。

Ou seja, o Tribunal *a quo* toma como factor para o cálculo do quantitativo da compensação 44 descansos semanais não gozados.

Por razões idênticas que vimos em relação ao subsídio de alimentação, isto é, o Autor não podia ter gozado mais do que 24 dias de férias anuais no período compreendido entre 21FEV2002 e 31DEZ2002, o Autor tinha pelo menos direito a receber uma compensação pelo não gozo dos 41 descansos semanais, no valor de $[(314 \text{ dias} - 24 \text{ dias}) \div 7] \times \text{MOP\$}257,50 \times 2 = \text{MOP\$}21.115,00$.

A mesma conclusão vale, por identidade de razões, para a sorte do recurso na parte respeitante à condenação a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso compensatório.

Portanto, é de passar de condenar à Ré XXXX a pagar ao Autor a quantia de MOP\$10.557,50, correspondente aos 41 dias compensatórios de descansos semanais não gozados.

Procede parcialmente esta parte do recurso.

3. Do trabalho por turnos e trabalho extraordinário

Com o mesmo fundamento invocado na questão relativa ao número dos descansos semanais não gozados, isto é, se não

tiverem sido apurados o número exacto e a localização temporal dos dias em que o trabalhador foi dispensado e autorizado a faltar ao serviço, não existiria elementos fácticos para a cálculo do número das horas extraordinárias não pagas.

Da fundamentação da sentença consta que:

第 24/89/M 號法律第 10 條第 1 款規定：任何工作者正常不應每天提供服務超過八小時，每周不應超過四十八小時，而平常工作時間應有不少於三十分鐘短休，以便工作者不作超過五小時連續性工作。

已證事實顯示原告為第一被告擔任保安工作期間除每日 8 小時正常工作時間外，每輪更工作 21 日便有一日需連續工作 16 小時。由此可見，除正常工作時間外，原告每為第一被告工作 21 日便提供 8 小時的超時工作。

原告為第一被告工作期間為 2002 年 2 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日及有權享受 24 日的年假，計算方式為〔(工作日數-年假)/21 日輪更週期 x 超時工作(小時)x 時薪(月薪/30 日/8 小時)〕。

開始日期	結束日期	工作日數	年假/缺勤	輪更次數	超時工作	月薪	時薪	補償金額
21/2/2002	21/7/2003	516	24	23	8	7,725.00	32.19	5,922.96

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告支付合共澳門幣 5,922.96 圓的輪更超時工作補償。

Tal como dissemos *supra* em relação às questões sobre o subsídio de alimentação e a compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e pelo não gozo do descanso compensatório, o número das horas extraordinárias não pagas resulta do cálculo matemático baseado na seguinte matéria de facto assente:

- *Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés*
- 每名尼泊爾籍的保安員每年可享有 24 日年假，日期由僱主安排

Ou seja, o Autor só não trabalhou nos dias de férias anuais.

No período compreendido entre 21FEV2002 E 21JUL2003, o Autor não podia ter gozado mais dos 48 dias de férias.

Assim, tirando os 48 dias em que gozou férias anuais, o Autor tem pelo menos direito de receber a remuneração de 8 horas por cada ciclo de 21 dias, conforme esta fórmula de cálculo adoptada na fundamentação da sentença.

Desta maneira, pelo menos, o Autor tem direito de receber $\left[(516 \text{ dias} - 48 \text{ dias}) \div 21 \text{ dias} \right] \times \text{MOP\$}32,19 \times 8 = \text{MOP\$}5.665,44$, a título de compensação pelas horas extraordinárias (um turno extra em cada ciclo de 21 dias).

4. Da falta de fundamentação

Para as recorrentes, a sentença recorrida padece da nulidade por falta de fundamentação, uma vez que a sentença recorrida manteve na íntegra as conclusões incoerentes aduzidas pelo Autor em sede de petição inicial, ficando por apurar diversas questões relacionadas com o facto de Autor alegar que trabalhava todos os dias da semana mas reconhecer que faltou algumas vezes com autorização prévia das Rés, sem que se tenha apurado quantos dias foram, faltam-lhe concretizar os factos de onde retira tais conclusões.

Uma sentença fere da nulidade por falta de fundamentação quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão – artº 571º/1-b) do CPC.

Obviamente o que alegaram as recorrentes não constitui uma situação da falta de fundamentação.

O Tribunal fundamentou. Bem ou mal é outra coisa.

No fundo, o que disseram as recorrentes faz a sentença padecer do erro de julgamento, uma vez que a matéria alegada e provada não se mostra suficiente para sustentar a condenação.

Aliás estas questões de erro já foram por nos tratadas *supra*, nomeadamente no que diz respeito às questões que se prendem com o subsídio de alimentação e a compensações pelo trabalho prestados nos dias de descanso semanal, horas de trabalho extraordinário.

E é justamente por essa razão, só tratamos desta questão em último lugar.

Parcialmente procede também esta parte do recurso.

III

Pelo exposto, acordam em julgar extinto o recurso interlocutório e parcialmente procedente o recurso da Ré XXXX, passando a condená-la a pagar ao Autor:

- A título de subsídio de alimentação, a quantia de MOP\$9.340,00;
- A título da compensação pelo não gozo dos 41 descansos semanais, a quantia de MOP\$21.115,00;
- A título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal compensatório, a quantia de MOP\$10.557,50; e
- A título de compensação pelas horas extraordinárias, a quantia de MOP\$5.665,44.

E mantendo a restante parte da sentença recorrida na parte não impugnada ou impugnada sem êxito.

Custas do decaimento do recurso final pela 1ª Ré XXXX.

RAEM, 27JUN2019

Relator

Lai Kin Hong

Primeiro Juiz-Adjunto

Fong Man Chong

Segundo Juiz-Adjunto

Ho Wai Neng